

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. Josenildo)

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para dispor sobre a redução de jornada de trabalho de servidores públicos federais com fibromialgia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 98-B:

“Art. 98-B. O servidor com diagnóstico de fibromialgia, devidamente comprovado por laudo médico pericial emitido por serviço médico oficial da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, terá direito à redução de até quatro horas em sua jornada semanal, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º O laudo médico deverá ser renovado periodicamente, conforme regulamento, salvo quando a fibromialgia for reconhecida como deficiência, nos termos da Lei nº 15.176, de 24 de julho de 2025.

§ 2º A concessão da redução de jornada não implicará prejuízo funcional, perda de gratificações vinculadas ao exercício do cargo ou restrição à progressão na carreira.

§ 3º É vedada a adoção de critérios discriminatórios, em razão da condição de fibromialgia ou da fruição da redução de jornada, para fins de avaliação de desempenho, promoção ou designação para funções, observado o interesse público.

§ 4º A administração pública federal poderá, mediante convênio ou consórcio, utilizar-se de serviços médicos de



outras esferas de governo para emissão do laudo de que trata o caput.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação Oficial.

§ 1º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no mesmo prazo.”

## JUSTIFICAÇÃO

A fibromialgia, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde desde 1992, constitui síndrome de dor crônica caracterizada por flutuação de sintomas, frequentemente acompanhada de fadiga, distúrbios do sono e limitações funcionais. Tais características impactam a capacidade laborativa contínua em regimes rígidos de jornada, gerando absenteísmo, afastamentos intermitentes e queda de produtividade.

O objetivo desta proposição é instituir adaptação razoável e padronizada no regime jurídico único federal, permitindo redução moderada e condicionada de jornada, de modo a compatibilizar saúde e desempenho institucional, evitando soluções pontuais e despadronizadas no âmbito da Administração.

A União detém competência para disciplinar o regime jurídico de seus servidores (CF, arts. 21, XXIV, e 48), cabendo à Lei nº 8.112/1990 estruturar direitos e deveres funcionais. A Carta Magna, em seus arts. 1º, III; 6º; 7º, XXII, e art. 196, assegura a dignidade da pessoa humana, o direito à saúde e a redução dos riscos inerentes ao trabalho. Ademais, a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, incorporada com status constitucional (Decreto Legislativo nº 186/2008 e Decreto nº 6.949/2009), garante o direito a adaptações razoáveis no ambiente laboral.

Neste ano, a Lei nº 15.176 – de que tive a honra de relatar no Plenário - passou a permitir o reconhecimento da fibromialgia como deficiência mediante avaliação biopsicossocial, ampliando a proteção a esses trabalhadores e servidores. Assim, a presente proposta busca garantir a redução de jornada



em âmbito federal, harmonizando-se com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

A proposição se alinha a esse marco ao condicionar o direito à apresentação de laudo oficial e ao dispensar a renovação periódica quando já houver reconhecimento como deficiência nos termos da Lei nº 15.176, reduzindo burocracia e custos de transação, sem perder o controle administrativo dos casos em que a avaliação ainda não consolidou tal status.

A opção por até 4 (quatro) horas semanais de redução adota patamar moderado, dimensionado para viabilizar terapias, acompanhamento clínico e práticas físicas prescritas, sem comprometer a continuidade dos serviços. A exigência de laudo oficial e a revisibilidade periódica (regulamento) asseguram controle adequado, evitando uso indevido e permitindo ajustes conforme a capacidade instalada e a realidade ocupacional dos órgãos.

Ressalte-se que não há criação de cargos ou benefícios pecuniários autônomos. Trata-se de mera adaptação de jornada, cuja compensação se dá por gestão de equipes, reorganização de escalas e planejamento de entregas. A experiência em políticas de saúde ocupacional evidencia que adaptações pontuais tendem a reduzir afastamentos mais longos, resultando em melhor relação custo-benefício para a Administração Pública. A operacionalização poderá apoiar-se nas estruturas existentes, especialmente o Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor – SIASS.

Dessa forma, a proposta apresenta resposta normativa proporcional, tecnicamente consistente e constitucionalmente fundamentada para um problema real de gestão de pessoas no serviço público federal: assegura inclusão e proteção da saúde sem sacrificar a eficiência administrativa.

Diante do exposto, conto com a sensibilidade e o apoio dos nobres Pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, de de 2025

Deputado JOSENILDO

